



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 239/2025, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a Classificação da REURB INOMINADA SOB RITO SUMÁRIO nas modalidades Reurb-S (Social) e Reurb-E (Específica) e estabelece diretrizes para a expedição de Títulos de Legitimação Fundiária no Município de Itinga do Maranhão.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, LENNY PAULA FIRMIANO AGUIAR, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 5º, 6º, 23 e 24 da Lei Federal nº 13.465/2017 (Lei da Reurb), no Decreto Federal nº 9.310/2018, e na Nota Técnica 26/2023 do Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. 1º - A classificação da REURB INOMINADA SOB RITO SUMÁRIO nas modalidades Reurb-S (Social) e Reurb-E (Específica), no Município de Itinga do Maranhão, será realizada de forma isolada por unidade imobiliária, na medida em que os Títulos de Legitimação Fundiária forem expedidos pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 2º - Os Títulos de Legitimação Fundiária serão concedidos observados os seguintes critérios e requisitos, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 13.465/2017:

I – Requisitos para concessão na Reurb-S:

a) O beneficiário **não pode ser concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural** (art. 23, §1º, I, com redação dada pela Lei nº 14.118/2021);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

b) O beneficiário **não pode ter sido contemplado anteriormente com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade**, ainda que em outro núcleo urbano (art. 23, §1º, II);

c) Em caso de imóvel urbano com finalidade **não residencial**, deverá ser reconhecido **interesse público** na ocupação (art. 23, §1º, III).

II – A legitimação fundiária **conferirá propriedade livre e desembaraçada** de quaisquer ônus, direitos reais ou gravames, exceto os que digam respeito ao próprio legitimado (art. 23, §2º).

Art. 3º Nos Títulos de Legitimação Fundiária expedidos deverá constar, **expressamente**, a seguinte menção:

Art. 4º "Nos termos do Decreto nº 9.310/2018, Art. 55, é vedado ao oficial do cartório de registro de imóveis exigir comprovação de pagamento ou quitação de tributos, impostos, taxas, contribuições ou penalidades nos atos de registro ou averbação relativos à Reurb-S."

Art. 5º A dispensa de custas e emolumentos nos registros imobiliários da Reurb-S obedecerá ao **Art. 56 do Decreto nº 9.310/2018**, devendo os legitimados apresentar o título ao cartório de registro de imóveis no **prazo máximo de um ano**, contado da data de sua emissão.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Regularização Fundiária deverá:

I – Manter **cadastro atualizado** dos beneficiários e das unidades imobiliárias regularizadas;

II – No caso de decidir por encaminhar a **Certidão de Regularização Fundiária (CRF)** para registro imediato, estará **dispensada a apresentação de título individualizado** e demais documentos, nos termos do art. 23, §5º da Lei nº 13.465/2017;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

III – Realizar **cadastramento complementar** para inclusão de ocupantes não listados inicialmente, sem prejuízo dos direitos já reconhecidos (art. 23, §6º).

Art. 7º Para a classificação da Reurb na modalidade **Reurb-S (Rito Sumário)**, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda será determinada com base na comprovação pelo beneficiário de que sua renda familiar não ultrapassa o triplo do salário mínimo vigente no País.

§ 1º A comprovação da **renda familiar** será realizada mediante apresentação de inscrição no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**, conforme regulamentado pelo **Decreto nº 11.016/2022**, que dispõe sobre o Cadastro Único instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º A Secretaria Municipal de Regularização Fundiária ficará responsável por verificar a regularidade da inscrição no CadÚnico e a conformidade da renda declarada com os limites estabelecidos neste artigo.

§ 3 A ausência de inscrição no CadÚnico ou a **renda familiar** superior ao triplo do salário mínimo vigente implicará a não enquadramento do beneficiário na modalidade Reurb-S, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITINGA DO MARANHÃO/MA, EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão/MA

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04

Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 178042d8c17f1050646ead805a6cf2c

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

DECRETO Nº 239/2025, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

DECRETO Nº 239/2025, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a Classificação da REURB INOMINADA SOB RITO SUMÁRIO nas modalidades Reurb-S (Social) e Reurb-E (Específica) e estabelece diretrizes para a expedição de Títulos de Legitimação Fundiária no Município de Itinga do Maranhão.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, LENNY PAULA FIRMIANO AGUIAR, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 5º, 6º, 23 e 24 da Lei Federal nº 13.465/2017 (Lei da Reurb), no Decreto Federal nº 9.310/2018, e na Nota Técnica 26/2023 do Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. 1º - A classificação da REURB INOMINADA SOB RITO SUMÁRIO nas modalidades Reurb-S (Social) e Reurb-E (Específica), no Município de Itinga do Maranhão, será realizada de forma isolada por unidade imobiliária, na medida em que os Títulos de Legitimação Fundiária forem expedidos pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 2º - Os Títulos de Legitimação Fundiária serão concedidos observados os seguintes **critérios e requisitos**, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 13.465/2017:

I - **Requisitos para concessão na Reurb-S:**

a) O beneficiário não pode ser concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (art. 23, §1º, I, com redação dada pela Lei nº 14.118/2021);

b) O beneficiário não pode ter sido contemplado anteriormente com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que em outro núcleo urbano (art. 23, §1º, II);

c) Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, deverá ser reconhecido interesse pública na ocupação (art. 23, §1º, III).

II - A legitimação fundiária conferirá propriedade livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais ou gravames, exceto os que digam respeito ao próprio legitimado (art. 23, §2º).

Art. 3º Nos Títulos de Legitimação Fundiária expedidos deverá constar, expressamente, a seguinte menção:

Art. 4º "Nos termos do Decreto nº 9.310/2018, Art. 55, é vedado ao oficial do cartório de registro de imóveis exigir comprovação de pagamento ou quitação de tributos, impostos, taxas, contribuições ou penalidades nos atos de registro ou averbação relativos à Reurb-S."

Art. 5º A dispensa de custas e emolumentos nos registros imobiliários da Reurb-S obedecerá ao **Art. 56 do Decreto nº 9.310/2018**, devendo os legitimados apresentar o título ao cartório de registro de imóveis no **prazo máximo de um ano**, contado da data de sua emissão.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Regularização Fundiária deverá:

I - Manter **cadastro atualizado** dos beneficiários e das unidades imobiliárias regularizadas;
II - No caso de decidir por encaminhar a **Certidão de Regularização Fundiária (CRF)** para registro imediato, estará **dispensada a apresentação de título individualizado** e demais documentos, nos termos do art. 23, §5º da Lei nº 13.465/2017;

III - Realizar **cadastramento complementar** para inclusão de ocupantes não listados inicialmente, sem prejuízo dos direitos já reconhecidos (art. 23, §6º).

Art. 7º Para a classificação da Reurb na modalidade **Reurb-S (Rito Sumário)**, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda será determinada com base na comprovação pelo beneficiário de que sua renda familiar não ultrapassa o triplo do salário mínimo vigente no País.

§ 1º A comprovação da **renda familiar** será realizada mediante apresentação de inscrição no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**, conforme regulamentado pelo **Decreto nº 11.016/2022**, que dispõe sobre o Cadastro Único instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º A Secretaria Municipal de Regularização Fundiária ficará responsável por verificar a regularidade da inscrição no CadÚnico e a conformidade da renda declarada com os limites estabelecidos neste artigo.

§ 3 A ausência de inscrição no CadÚnico ou a **renda familiar** superior ao triplo do salário mínimo vigente implicará a não enquadramento do beneficiário na modalidade Reurb-S, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITINGA DO MARANHÃO/MA, EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão/MA

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 2002cf0162d3cf2488424bd083624147

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025 - SRP

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

À Empresa:

APAN ASSESSORIA DE PROJETOS E CONVENIOS LTDA
CNPJ Nº 57.972.999/0001-58
ENDERECO NA RUA DO ESPORTE, Nº 344 - ANEXO A, CENTRO
SÃO MATEUS DO MARANHÃO / MA, CEP: 65470-000
E-mail: apanassessoria@hotmail.com
Telefone: (99) 9 8110-0295

Tem o presente o fim específico de convocar o(s) responsável (veis), na qualidade de sócio/titular da empresa acima identificadas, para proceder com a **ASSINATURA DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025 - SRP**, no prazo de 05 (cinco) dias